



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:**

### **1) PL 446/2013 – Autor: Ver. Natalini**

PARECER Nº 1434/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 22/08/2013, PÁGINA 91, COLUNA 01.

PARECER Nº 2596/2013 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 28/11/2013, PÁGINA 77, COLUNA 01.

### **PARECER Nº 1010/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/2013**

De autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, o presente projeto de lei objetiva autorizar, no âmbito do Município de São Paulo, o exercício da atividade de microempreendedores especificados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, com um dos seguintes códigos:

a) 4729-6/99, que compreende o comércio varejista, em lojas especializadas, de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como produtos naturais e dietéticos; comidas congeladas, mel, etc.; café moído; sorvetes, embalados, em potes e similares; e também os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios; os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen);

b) 5612-1/00, que compreende tanto o serviço de alimentação de comida preparada, para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como trailers, carrocinhas e outros tipos de ambulantes de alimentação preparada para consumo imediato; como também a venda de alimentos preparados em máquinas de serviços automáticas.

Ademais, a propositura estabelece que, para habilitar-se à prática da atividade, o microempreendedor deverá apresentar, sem prejuízo de outras exigências legais, curso de qualificação e de manuseio de alimento, feito através de instituição reconhecida como Sebrae, Prefeitura ou Sindicato de Classe; equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros. Os microempreendedores também serão matriculados, mediante apresentação de documentação de comprovação da atividade de microempreendedor individual, na Subprefeitura em cuja área atuarão exclusivamente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que procura adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar eventual vício de iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 15/06/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Abou Anni - PV - Relator - Autor

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

### **VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa autorizar, no âmbito do Município de São Paulo, o exercício da atividade de microempreendedores especificados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, com um dos seguintes códigos:

c) 4729-6/99, que compreende o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como produtos naturais e dietéticos; comidas congeladas, mel, etc.; café moído; sorvetes, embalados, em potes e similares; e também os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios; os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen);

d) 5612-1/00, que compreende tanto o serviço de alimentação de comida preparada, para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como trailers, carrocinhas e outros tipos de ambulantes de alimentação preparada para consumo imediato; como também a venda de alimentos preparados em máquinas de serviços automáticas.

A propositura estabelece ainda que:

a) para habilitar-se à prática da atividade o microempreendedor deverá apresentar, sem prejuízo de outras exigências legais, curso de qualificação e de manuseio de alimento, feito através de instituição reconhecida como Sebrae, Prefeitura ou Sindicato de Classe; equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros;

b) os microempreendedores serão matriculados, mediante apresentação de documentação de comprovação da atividade de microempreendedor individual, na subprefeitura em cuja área atuarão exclusivamente.

Foram solicitadas informações ao Executivo, respondendo os órgãos competentes que "...Manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP): "a venda de produto alimentício nas vias e logradouros públicos já se encontra regulamentada tanto pela Lei nº 11.039/92 [que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo] quanto pela Lei nº 15.947/13 [que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências]."

Esse órgão opinou "pelo veto ao Projeto de Lei n. 446/2013, tendo em vista que a matéria nele tratada já se encontra disciplinada pela Lei n. 15.947/13, regulamentada pelo Decreto nº 55.085/14".

Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria não deva prosperar, pelas razões técnicas acima expostas.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 15/06/2016.

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).